

tos — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 403/99

de 14 de Outubro

O conjunto das funções exercidas pelo pessoal do corpo da guarda prisional, integrado na Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, inclui, nomeadamente, a captura e recondução aos estabelecimentos prisionais de reclusos evadidos ou que se encontrem fora dos estabelecimentos sem autorização.

No sentido de permitir uma actuação mais eficaz no exercício de tais funções, atribui-se àquele pessoal o direito de livre trânsito, em qualquer local de acesso reservado, nos termos em que o mesmo direito é conferido às restantes forças de segurança.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — (*O actual artigo.*)

2 — Para os efeitos previstos na alínea *h*) do número anterior, o pessoal do corpo da guarda prisional, quando em acto ou missão de serviço, pode aceder a qualquer lugar onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso público que exija o pagamento de uma taxa ou a realização de certa despesa ou prestação apenas com apresentação do cartão de identificação a que se refere o artigo 21.º»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 404/99

de 14 de Outubro

Na sequência do requerimento apresentado pela CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 270/97, de 4 de Outubro, e da Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 303/97, de 4 de Novembro;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), nomeadamente no seu artigo 15.º:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Instituto politécnico

É reconhecido o interesse público do Instituto Politécnico de Saúde do Norte.

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do Instituto é a CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Politécnico e Universitário, C. R. L.

Artigo 3.º

Escolas superiores

O Instituto integra:

- a) A Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 270/97, de 4 de Outubro;
- b) A Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, reconhecida de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 303/97, de 4 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.

res — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.

Promulgado em 29 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 405/99

de 14 de Outubro

A situação particular do território de Macau, decorrente do processo de transição político-administrativa, determinou a necessidade de recorrer à contratação de trabalhadores, tendo em vista assegurar não só a actividade administrativa, como o processo de desenvolvimento económico daquele território, de forma a preparar o processo de transferência de poderes, que ocorrerá em 20 de Dezembro de 1999.

Neste contexto, impõe-se a consideração dos períodos de actividade profissional exercidos em Macau por trabalhadores não vinculados a qualquer regime de protecção social obrigatório que estejam a residir em Portugal ou procedam de Macau por ocasião da transição de soberania, o que se assegura através da relevância de tais períodos no âmbito dos regimes de segurança social, verificado o correspondente pagamento de contribuições para efeito da cobertura das eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Por seu turno, urge estabelecer mecanismos de protecção aos residentes no território de Macau que transfiram residência para Portugal e se encontrem em situação de carência, assegurando-lhes a continuidade da protecção no desemprego em território nacional.

Foi ouvido o Governador de Macau.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto estabelecer medidas especiais de protecção social aplicáveis aos cidadãos residentes no território de Macau até ao termo da administração portuguesa.

Artigo 2.º

Medidas especiais

1 — As medidas especiais a aplicar são as seguintes:

- a*) Pagamento retroactivo de contribuições;
- b*) Compensação remuneratória.

2 — Só podem ser tomados em consideração, para efeito do disposto na alínea *a*) do número anterior, os períodos de actividade que não tenham sido abrangidos por qualquer regime de protecção social obrigatório ou, sendo-o, não seja o mesmo objecto de coordenação com o regime geral de segurança social português.

CAPÍTULO II

Pagamento retroactivo de contribuições

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo presente diploma os cidadãos nacionais e estrangeiros, activos ou pensionistas, residentes em Portugal, ou que procedam de Macau por ocasião da transição de soberania à data do requerimento para o pagamento retroactivo de contribuições, que tenham exercido actividade no território de Macau entre a data de publicação da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e o termo da administração portuguesa no território de Macau.

Artigo 4.º

Situações excluídas

1 — Para os efeitos do presente diploma, não são considerados os períodos de exercício de actividade profissional por conta de outrem em relação aos quais houvesse obrigatoriedade de enquadramento no regime de protecção social própria dos trabalhadores da função pública.

2 — O disposto no presente diploma não abrange o exercício de actividade profissional por conta de outrem prestada:

- a*) No âmbito de contrato de trabalho de serviço doméstico;
- b*) No sector bancário, quanto aos trabalhadores abrangidos, nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, pela protecção social estabelecida no respectivo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3 — Não são considerados os períodos de actividade exercidos por trabalhadores que, à data da mesma, tivessem idade inferior à legalmente estabelecida para o efeito ou fossem pensionistas.

Artigo 5.º

Âmbito material

O âmbito material decorrente do pagamento retroactivo de contribuições respeita às eventualidades de invalidez, velhice e morte.